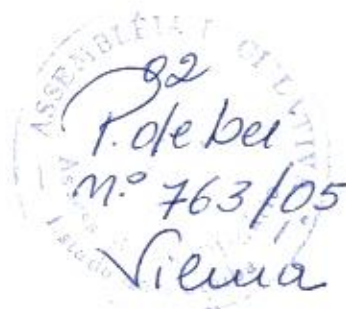




ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Mensagem nº 1/2005

João Pessoa, quarta-feira, 2 de março de 2005

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que cria cargos no Poder Judiciário e dá outras providências, a fim de que essa Casa Legislativa, pelos seus ilustres pares, o aprove, na forma constitucional.

A criação proposta visa suprir as necessidades de segurança e vigilância nos diversos próprios que o Poder possui na Capital do Estado e em comarcas diversas, possibilitando que o desenvolvimento da prestação jurisdicional conte com o apoio imprescindível desses serviços.

Outrossim, cumpre salientar que a despesa proveniente deste projeto vem sendo cumprida pelo Poder Judiciário, já que existe o mesmo número de prestadores de serviços de vigilância e segurança desenvolvendo tais atividades.

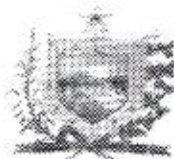
Por oportuno, cumpre-me solicitar a esse Poder Legislativo que, através de emenda própria, retire a criação destes mesmos cargos do Projeto de Lei nº 521/2004, no seu art. 9º, ora na Comissão de Execução Orçamentária.

Certo de contar com a costumeira prestimosidade dos ilustres membros dessa Assembleia, reitero meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Desembargador **Júlio Aurélio Moreira Coutinho**
Presidente

17 03 2005



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº 763/2005

Cria cargos no Poder Judiciário e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decreta:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro de Pessoal de que trata a Lei Estadual nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, cento e trinta cargos em comissão de Assessor de Segurança I, símbolos PJ-CTJ-144, com as atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e vencimento fixado em lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2005, revogadas as disposições em contrário.

2005.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quarta-feira, 2 de março de

Desembargador **Júlio Aurélio Moreira Coutinho**
Presidente

Aprovado em 14/03/2005
Em 14/03/2005
1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

04
P. de lae
m.º 763/05
Vilma

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 763/05
Em 17/03/2005

P. Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/03/2005

P. Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18/03/2005.

P. Ugo da Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/03/2005

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 06/04/2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Tânia Villan
Em 06/04/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Vitoriano Faria

Em 06/05/2005

José Roberto de Jesus
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2005

Parecer _____

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2005.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2005

[Assinatura]



GOVERNO DA PARAÍBA



LEI N.º 5.634 , de 14 de agosto de 19 92

Organiza a Estrutura de Pessoal da Se
cretaria do Tribunal de Justiça do Es
tado da Paraíba, da Corregedoria Ge-
ral de Justiça, de Órgãos anexos, e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tri-
bunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, do Estado da
Paraíba, é o definido nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Cargos e Funções

Art. 2º - O Quadro de Pessoal da Secretaria e da
Corregedoria do Tribunal de Justiça compreende cargos efetivos,
cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 3º - Os cargos efetivos serão providos median-
te concurso de provas ou de provas e títulos, respeitado o desen-
volvimento na carreira, e serão reunidos em dois grupos.

§ 1º - Cada grupo desenvolve um conjunto harmônico
de tarefas, segundo as atribuições dos seus cargos, correspon-
dentes às atividades meio e fim da prestação de serviços da Secre-
taria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
15 08 / 19 92
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

[Handwritten signature]

Assembleia Legislativa do Estado
Departamento de Contas
463/05
06

§ 2º - Os cargos efetivos desdobram-se em:

I - três níveis verticais, de A a C, em ordem crescente, correspondendo, cada um, a um acréscimo de dez por cento (10%) sobre o vencimento do imediatamente anterior;

II - trinta e cinco referências horizontais, de progressão automática, correspondendo, cada uma, a aplicação de um percentual de um por cento sobre o vencimento da imediatamente anterior, por cada ano de efetivo exercício, até o limite de trinta e cinco, compreendido como adicional por tempo de serviço.

§ 3º - O desenvolvimento na carreira é privativo de servidores estáveis aprovados por concurso público.

Art. 4º - Os cargos em comissão, de livre provimento, compreendem, em cada grupo, atribuições prestantes a desenvolver tarefas específicas de níveis superior, gerencial, de execução e de assessoramento.

§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão compreende um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, estas com percentuais estabelecidos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A representação de que trata o parágrafo anterior, presta-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho das atribuições do cargo, e não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos.

Art. 5º - As funções de confiança são atribuições de nível superior, gerencial e secundário, consoante seus níveis, e destinam-se a servidores públicos que desenvolvam atribuições de relevante serviço ou no comando de grupos de trabalhos específicos, no Tribunal de Justiça e na Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo Único - As funções terão sempre caráter temporário, e serão remuneradas apenas com uma gratificação.

208/19
125

CAPÍTULO III
Disposições Gerais

Art. 6º - Serão devidas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As espécies de gratificação e adicionais, bem como os percentuais, serão dispostos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, e obedecerão ao disposto nos incisos XI e XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º - As gratificações incidirão sempre sobre o valor do vencimento, na referência e nível a que pertença o servidor, e serão inacumuláveis, exceto a natalina e a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas em relação às demais.

§ 3º - As vantagens previstas neste artigo poderão ser conferidas a servidores públicos à disposição do Tribunal de Justiça, e aos contratados com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e Lei Estadual nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 7º - O Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerar-se-á parte integrante, complementar e subsidiária desta Lei.

§ 1º - A estrutura organizacional, o desenvolvimento da carreira, as competências e atribuições dos cargos, os direitos, os deveres, e as vantagens serão dispostos no Regulamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As propostas de alteração ao Regulamento Administrativo considerar-se-ão aprovadas se obtiverem quatro quintos dos votos da composição do Tribunal Pleno.



§ 3º - Ressalvam-se do disposto no parágrafo anterior as adaptações do Regulamento em virtude de modificações em instrumentos normativos superiores.

§ 4º - Farão parte da estrutura orgânica do Poder Judiciário, na forma do Regulamento Administrativo, a Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Permanente de Inquérito, a Comissão Permanente de Pessoal e a Junta Médica do Poder Judiciário.

Art. 8º - Os cargos em comissão de Consultor Judiciário, Símbolo TJ-CCJ-302, serão providos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre brasileiros de notório saber na sua área de especialização, após prova de títulos, arguição pública e aprovação pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias

Art. 9º - Os servidores que incorporaram vantagens, a qualquer título, com fundamento no art. 154, da Lei Complementar nº 39/85, e suas ulteriores modificações, cujos cargos ou funções foram extintos ou transformados, perceberão a gratificação de exercício do cargo ou função criado nesta Lei, que corresponda ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - Os servidores que incorporaram gratificações de exercício ou equivalentes a qualquer título de cargos ou funções extintos nesta Lei, e que não tenham parâmetro de atribuições com os criados, passarão a perceber essa vantagem na proporção do Grupo de Símbolo TJ-FC-700, nos limites da respectiva titularidade.

Art. 10 - Ficam extintos:

I - Os seguintes cargos em comissão pertencentes aos seguintes grupos:

a) Direção e Assessoramento Especiais, Códigos TJ-SPJ-1 e TJ-SPJ-2;



§ 3º - Ressalvam-se do disposto no parágrafo anterior as adaptações do Regulamento em virtude de modificações em instrumentos normativos superiores.

§ 4º - Farão parte da estrutura orgânica do Poder Judiciário, na forma do Regulamento Administrativo, a Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Permanente de Inquérito, a Comissão Permanente de Pessoal e a Junta Médica do Poder Judiciário.

Art. 8º - Os cargos em comissão de Consultor Judiciário, Símbolo TJ-CCJ-302, serão providos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre brasileiros de notório saber na sua área de especialização, após prova de títulos, arguição pública e aprovação pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV Disposições Transitórias

Art. 9º - Os servidores que incorporaram vantagens, a qualquer título, com fundamento no art. 154, da Lei Complementar nº 39/85, e suas ulteriores modificações, cujos cargos ou funções foram extintos ou transformados, perceberão a gratificação de exercício do cargo ou função criado nesta Lei, que corresponda ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - Os servidores que incorporaram gratificações de exercício ou equivalentes a qualquer título de cargos ou funções extintos nesta Lei, e que não tenham parâmetro de atribuições com os criados, passarão a perceber essa vantagem na proporção do Grupo de Símbolo TJ-FC-700, nos limites da respectiva titularidade.

Art. 10 - Ficam extintos:

I - Os seguintes cargos em comissão pertencentes aos seguintes grupos:

- a) Direção e Assessoramento Especiais, Códigos TJ-SPJ-1 e TJ-SPJ-2;



1. Secretário Geral;
2. Subsecretário Geral;
3. Secretário Administrativo;
4. Secretário Financeiro;
5. Secretário Judiciário;
6. Secretário Administrativo da OAB/PB;
7. Secretário Administrativo do Conselho Penitenciário;
8. Assessor Jurídico (em número de dois);
9. Assessor de Câmara (em número de três);

b) Direção Superior e Assessoramento Especializado, Códigos TJ-DSAE-1 e TJ-DSAE-2;

1. Secretário Particular do Presidente;
2. Tesoureiro;
3. Secretário do Forum da Capital;
4. Secretário do Forum de Campina Grande;
5. Coordenador do Serviço Cível;
6. Coordenador do Serviço Criminal e Disciplinar;
7. Coordenador do Controle de Pessoal;
8. Coordenador do Controle Orçamentário;
9. Coordenador de Pagamento de Pessoal;
10. Coordenador de Serviços Gerais;
11. Coordenador de Material e Patrimônio;
12. Coordenador de Taquigrafia;
13. Coordenador da Unidade de Apoio Administrativo;
14. Assessor Especial para Assuntos de Administração;
15. Assessor de Relações Públicas;
16. Assessor de Imprensa (em número de três);
17. Assessor de Gabinete de Desembargador (em número de 14);
18. Assessor Judiciário (em número de cinco);
19. Auxiliar de Tesoureiro;
20. Assistente para Assuntos de Divulgação.

c) Direção e Assessoramento Especial, Código CJ-AE-2: Assessor Jurídico;



d) Direção e Assessoramento Especial, Código
CJ-SPJ-2: Secretário Administrativo.

II - As seguintes funções:

a) Da Secretaria do Tribunal de Justiça:

1. Secretário da Presidência;
2. Secretário da Vice-Presidência;
3. Chefe do Setor de Transportes;
4. Secretário da Corregedoria de Justiça;
5. Chefe de Setor de Assistência Médica;
6. Secretária da Revista do Foro;
7. Chefe do Serviço de Contabilidade;
8. Chefe do Serviço de Liquidação e Despesa;
9. Chefe do Serviço de Planejamento Orçamen-
tário;
10. Chefe do Serviço de Distribuição;
11. Chefe do Serviço de Registro de Acórdão;
12. Chefe do Serviço de Direitos e Deveres;
13. Chefe do Serviço de Cadastro e Lotação;
14. Chefe do Serviço de Preparo de Pagamento;
15. Chefe do Serviço de Mecanografia;
16. Chefe do Serviço de Arquivo Judiciário;
17. Chefe do Serviço de Limpeza e Conservação;
18. Chefe do Serviço de Preparo de Salas de
Sessão;
19. Chefe do Serviço de Assistência Social;
20. Chefe do Serviço de Oficina de Veículos;
21. Chefe do Serviço Telefônico;
22. Chefe da Seção de Compras;
23. Chefe da Seção de Patrimônio;
24. Chefe da Seção de Material;
25. Chefe da Seção de Comunicação;
26. Chefe da Seção de Portaria e Vigilância;
27. Chefe da Seção de Arquivo;
28. Chefe da Seção de Manutenção;
29. Chefe da Seção de Publicações;
30. Chefe da Seção de Biblioteca;
31. Chefe da Seção de Jurisprudência;
32. Chefe do Serviço de Execução Orçamentária.



b) Da Corregedoria Geral de Justiça:

1. Secretário do Gabinete da Corregedoria;
2. Secretário do Gabinete do Juiz Auxiliar, em número de dois (02);
3. Chefe da Seção Administrativa;
4. Chefe da Seção Judiciária.

Parágrafo Único - A extinção dos cargos de Secretário do Forum da Capital e de Secretário do Forum de Campina Grande, somente será levada a efeito após a publicação da Lei relativa a Secretaria dos Foruns, percebendo seus ocupantes eventuais remuneração correspondente a do Grupo Coordenadoria do Poder Judiciário, Símbolo PJ-CPJ-500.

Art. 11 - Os cargos transformados e seus correspondentes, bem como os criados por esta Lei, com os respectivos valores de vencimentos iniciais, e os grupos a que pertencem, são definidos nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único - A extinção e a criação dos cargos em comissão e das funções de confiança referida no artigo anterior vigorarão a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 12 - A representação de que trata a Lei nº 5.092, de 03 de outubro de 1988, e aquelas concedidas ou estendidas aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, ficam extintas, e consideradas incorporadas ao vencimento inicial de cada cargo resultante das transformações, referidas no anexo a esta Lei.

Parágrafo Único - O valor da representação incorporada considera-se incluído no vencimento inicial fixado no anexo desta Lei.

Art. 13 - São tornados sem efeito todos os atos que concederam gratificações, a qualquer título, a servidores do Poder Judiciário, bem como aqueles que se encontrem à disposição do mesmo, a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no orçamento do Poder Judiciário.



Art. 15 - O Regulamento a que se refere o art. 7º deverá ser aprovado pelo Tribunal Pleno em até trinta dias da publicação desta Lei.

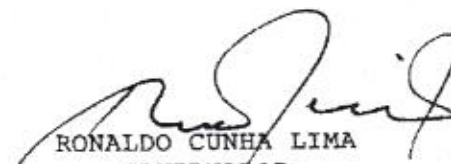
Art. 16 - O inciso I, do art. 7º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992 passa a vigor com a seguinte redação:

I - De Escrivão Titulado, Símbolo PJ-STJ-101, e Escrivão Não Titulado, Símbolo PJ-STJ-102, para Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101;

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1992, ressalvados os casos expressos de datas diversas de vigência.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de agosto de 1992; 104º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



ANEXO I

CARGOS EFETIVOS

Grupo: Serviços Técnicos Judiciários Símbolo: TJ-STJ-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANT.	VENC. INICIAL	CARGOS TRANSFORMADOS
ASSESSOR JUDICIÁRIO TITULAR TJ-STJ-101	01	2.382.872,79	PROCURADOR JURÍDICO TJ-SJ-301
ASSESSOR JUDICIÁRIO ADJUNTO TJ-STJ-102	34	2.144.492,27	BIBLIOTECÁRIO-TJ-STCJ-305 ASSIST. JUDICIÁRIO TJ-STCJ-307
ASSESSOR JUDICIÁRIO ASSISTENTE TJ-STJ-103	04	1.563.334,87	TAQUIGRAFO-TJ-STAE-402
ASSESSOR JUDICIÁRIO AUXILIAR TJ-STJ-104	13	1.139.671,12	MOTORISTA-CJ-GSA-303 AGENTE ADMINISTRATIVO CJ-GSA-301 AGENTE ADMINISTRATIVO AU- XILIAR-CJ-GSA-302
AGENTE DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS TJ-STJ-105	06	830.820,25	AG. PORTARIA-CJ-GSA-304 E 305

Grupo: Serviços de Administração Judiciária Símbolo: TJ-SAJ-200

CARGO/SÍMBOLO	QUANT.	VENC. INICIAL	CARGOS TRANSFORMADOS
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO TJ-SAJ-201	62	2.144.492,27	ECONOMISTA-TJ-STCJ-304 CONTADOR-TJ-STCJ-303 MÉDICO-TJ-STCJ-301 ASSISTENTE SOCIAL - TJ- STCJ-306 ODONTÓLOGO-TJ-STCJ-308 ENFERMEIRO-TJ-STCJ-309 PSICÓLOGO-TJ-STCJ-310 TEC. NÍVEL SUPERIOR - TJ- STCJ-311 ADMINISTRADOR-TJ-STCJ-302
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO ASSIS- TENTE- TJ-SAJ-202	18	1.563.334,87	TEC. CONTABILIDADE - TJ- STAE-401 AUXILIAR ENFERMAGEM - TJ- SAS-601
ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO AUXI- LIAR-TJ-SAJ-203	113	1.139.671,12	AGENTE ADMINISTRATIVO-TJ- GSA-501 AGENTE ADMINISTRATIVO AU- XILIAR-TJ-GSA-502 TELEFONISTA-TJ-GSA-504 MOTORISTA-TJ-GSA-503
AGENTE DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS TJ-SAJ-204	82	830.820,25	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS TJ-GSA-505 AGENTE DE PORTARIA-TJ-GSA -506 AGENTE DE PORTARIA-TJ-GSA -507



ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo: Secretário do Poder Judiciário Símbolo: TJ-STJ-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SECRETÁRIO GERAL - TJ-SPJ-101	01	3.726.000,00

Grupo: Subsecretário do Poder Judiciário Símbolo: TJ-SSJ-200

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO TJ-SSJ-201	01	3.353.000,00
SUBSECRETÁRIO JUDICIÁRIO TJ-SSJ-202	01	
SUBSECRETÁRIO DA CORREGEDORIA TJ-SSJ-203	01	

Grupo: Consultoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-CCJ-300

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CONSULTOR JUDICIÁRIO CHEFE TJ-CCJ-301	01	3.353.000,00
CONSULTOR JUDICIÁRIO TJ-CCJ-302	15	3.018.000,00
CONSULTOR ADMINISTRATIVO CHEFE TJ-CCJ-303	01	3.353.000,00

Grupo: Assessoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-APJ-400

CARGO/SÍMBOLO	NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CHEFE GABINETE DA PRESIDÊNCIA TJ-APJ-401	I	01	2.682.000,00
CHEFE DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA - TJ-APJ-402		01	
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA - TJ-APJ-403		01	
ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO TJ-APJ-404	II	01	2.145.000,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL TJ-APJ-405		01	
ASSESSOR MILITAR TJ-APJ-406		01	
SECRETÁRIO PARTICULAR DO PRESIDENTE TJ-APJ-407		01	
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO TJ-APJ-408	III	06	1.545.000,00



ANEXO II

Cont.:

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo: Coordenadoria do Poder Judiciário Símbolo: TJ-CPJ-500

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - TJ-CPJ-501	01	1.716.000,00
COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE TJ-CPJ-502	01	
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO - TJ-CPJ-503	01	
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS - TJ-CPJ-504	01	
COORDENADORIA JUDICIÁRIA - TJ-CPJ-505	01	
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS TJ-CPJ-506	01	
COORDENADORIA DE TRANSPORTE E SEGURANÇA TJ-CPJ-507	01	
COORDENADORIA DE ARQUIVO E BIBLIOTECA TJ-CPJ-508	01	
COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO TJ-CPJ-509	01	
COORDENADORIA DA CORREGEDORIA TJ-CPJ-510	01	
COORDENADORIA DA ESMA TJ-CPJ-511	01	

Grupo: Apoio de Gabinete Símbolo: TJ-AG-600

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CHEFE DE GABINETE - TJ-AG-601	12	2.682.000,00
ASSESSOR DE GABINETE - TJ-AG-602	30	1.716.000,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA
TJ-FC-700

FUNÇÃO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
OFICIAL JUDICIÁRIO I - TJ-FC-701	10	858.000,00
OFICIAL JUDICIÁRIO II - TJ-FC-702	10	686.000,00
OFICIAL JUDICIÁRIO III - TJ-FC-703	10	548.000,00
CHEFE DA JUNTA MÉDICA - TJ-FC-704	01	858.000,00
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - TJ-FC-705	01	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO - TJ-FC-706	01	





ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em, 5 / 10 / 03
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

REPUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em, 7 / 10 / 03

LEI Nº 7.409 , DE 03 DE outubro DE 2003

Regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba e estabelece as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão.

Art. 2º - O quadro de pessoal dos servidores do foro judicial compreende:

I - cargos efetivos, de provimento mediante concurso de provas e títulos, aos quais compete desenvolver atividades de níveis superior e secundário, capazes de providenciar os serviços da serventia do foro judicial, organizados no Grupo Servidores do Foro Judicial, símbolo PJ-SFJ-100, da seguinte forma:

- a) Técnico Judiciário símbolo PJ-SAJ-101, privativo de bacharel em Direito, a quem compete distribuir e revisar os processos, organizá-los para a audiência; preparar os termos de audiência de assentada, os mandados, as cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências de seu ofício; executar as intimações na forma da lei; elaborar, na Comarca da Capital, a nota de expediente a ser publicada no Diário da Justiça e afixar cópia no cartório; zelar pela arrecadação dos impostos e taxas nos processos em que funcionar; coordenar a guarda dos autos, livros e documentos a seu cargo; sistematizar, em ordem cronológica, os autos, livros e documentos sob sua guarda; entregar os autos conclusos a quem de direito e responsabilizar-se pelos prazos de



ESTADO DA PARAÍBA

devolução dos mesmos; confeccionar mapas de movimento forense, mensalmente; dar certidões nos limites de sua competência; conferir e consertar traslados de autos para fins de recurso; autenticar cópias de quaisquer peças ou de documentos do processo, além de outras inerentes a seu cargo em virtude de disposição legal ou encomendada pela autoridade superior;

b) Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ-102, privativo de possuidores de curso de segundo grau, a quem compete efetuar citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, seqüestros, avaliações e demais diligências ordenadas pelo juiz, lavrando os competentes autos, termos e certidões, na forma da lei; estar presente às audiências e executar as ordens da autoridade judicial, comparecer diariamente aos auditórios e ao expediente do foro salvo quando em diligência; devolver ao cartório os mandados no prazo fixado em lei ou pelo juiz; servir nas correições e cumprir as ordens ditadas pelo Corregedor; solicitar à autoridade Policial força pública necessária para efetivação da diligência; permanecer no edifício do auditório durante o expediente do foro quando designado; apregoar as partes e fazer a chamada de testemunhas; fazer pregões nas audiências, nas arrematações e outros atos judiciais, assinando-os; afixar e desafixar editais; prover os serviços dos auditórios, funcionando como porteiro dos mesmos e zelando pelas salas das sessões e audiências; realizar avaliações nos processos em que funcionar; realizar as praças e leilões designados e ordenados pelo juiz; funcionar como porteiro do Tribunal do Juri;

c) Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, privativo de possuidores de curso de segundo grau, a quem compete datilografar os termos de audiência de assentada, mandados, cartas e outros atos processuais, comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências; funcionar nos feitos cíveis e criminais, em cartório ou fora dele; substituir o escrivão nos impedimentos, suspeições e outros afastamentos; além de outras atividades semelhantes encomendadas pela autoridade superior.

P





ESTADO DA PARAÍBA

II - funções de confiança, privativas de servidores do foro judicial, a quem compete desenvolver atividades técnicas especiais no âmbito das atribuições a cargo das serventias judiciais, compreendendo os seguintes encargos:

- a) Depositário Público, símbolo PL-FC-1, a quem compete as atribuições estabelecidas na Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992;
- b) Coordenador de Serventia, símbolo PL-FC-2, a quem compete contar as custas e emolumentos nos processos e atos judiciais, de acordo com o regimento próprio; proceder à contagem de rendimento, juros e cálculos que se fizerem necessários; distribuir, obrigatória e alternadamente, todos os processos entre os juizes e escrivães e proceder às partilhas judiciais, além de outras tarefas congêneres encomendadas pela autoridade superior.

Parágrafo único - As funções de confiança serão distribuídas pelas comarcas por decisão do Conselho da Magistratura.

Art. 3º - Os cargos efetivos compreendem:

I - uma série de trinta e cinco referências horizontais, correspondendo, cada uma, ao acréscimo de um por cento sobre o vencimento básico, iniciando no segundo ano de efetivo exercício até o trigésimo quinto, de forma automática, considerado como adicional por tempo de serviço.

II - três categorias, progressivamente, de primeira a terceira, equivalendo, cada uma, à entrância judicial respectiva e a um acréscimo de dez por cento sobre o vencimento padrão da imediatamente anterior, podendo, respeitados os direitos à nomeação dos remanescentes do último concurso das serventias judiciais, nas segunda e terceira entrâncias, serem preenchidas, na forma da lei, considerando-se:

- a) Antigüidade, onde se apure, pela ordem, tempo de serviço prestado ao foro, tempo de serviço público estadual; e outros

②





ESTADO DA PARAÍBA

b) Merecimento, onde sejam consideradas a assiduidade, a pontualidade e a qualificação profissional.

Art. 4º - A promoção, observados os critérios definidos nesta Lei, dar-se-á para cargos de mesma denominação, em entrâncias diferentes, observado, quando possível, o interstício de, no mínimo, dois anos.

Art. 5º - Ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção.

Art. 6º - Para efeito de remoção ou promoção, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça e por meio eletrônico, devendo o mesmo ser numerado seqüencialmente.

Art. 7º - Os vencimentos dos cargos efetivos dos servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º - Nenhum servidor poderá perceber remuneração mensal superior à soma dos valores remuneratórios percebidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 9º - São mantidas as funções de confiança criadas pela Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, e criadas cinco de Depositário Público e cinco de Coordenador de Serventia.

Art. 10 - Os servidores investidos em função de confiança ficam sujeitos a regime de integral dedicação ao serviço, podendo serem convocados sempre que houver interesse da administração.

Art. 11 - Cabe ao Conselho da Magistratura, em conjunto com a Escola Superior da Magistratura, planejar, organizar, propor e executar cursos de capacitação profissional, que possibilitem a valorização profissional do servidor.

Art. 12 - Os atuais cargos serão transformados da seguinte forma: 





ESTADO DA PARAÍBA

I - de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, para Técnico Judiciário, Símbolo PJ-SAJ-101;

II - de Oficial de Justiça, símbolo PJ-SFJ-102, para Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ-102;

III - de Escrevente, símbolo PJ-SFJ-104, e Oficial de Serventia, Símbolo PJ-SFJ-103, para Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103.

Art. 13 - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário.

Art. 14 - O salário-família dos servidores de que trata esta Lei será pago na forma da lei.

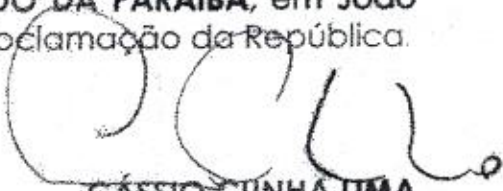
Art. 15 - Fica o Tribunal de Justiça autorizado a fixar procedimentos para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores que tiveram seus cargos transformados ou extintos deverão apresentar-se na Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16 - Os recursos para a implantação desta Lei decorrerão das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 3º, 7º e 8º da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992; e 3º da Lei nº 5.831, de 20 de dezembro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador





ESTADO DA PARÁIBA

ANEXO ÚNICO, 7.409 de 03 de outubro de 2003

Vencimentos com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	622,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	685,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	753,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	622,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	685,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	753,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	828,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	910,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.002,00

Vencimentos com vigência a partir de 01 de maio de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	692,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	761,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	837,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	692,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	761,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	837,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	920,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	1.012,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.113,00

Vencimentos com vigência a partir de 01 de julho de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	865,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	951,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	1.046,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	865,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	951,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	1.046,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	1.151,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	1.266,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.393,00





ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL

NESTA DATA

Em, 14/5/02
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI N.º 7.084 , DE 13 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

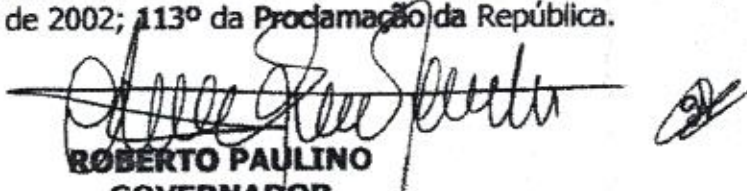
Art. 1º - Ao quantidade de que trata o anexo II, da Lei n.º 5.634, de 15 de agosto de 1992, fica acrescido: 04 (quatro) cargos, símbolo TJ-AG-601, 08 (oito) cargos, símbolo TJ-AG-602 e 02 (dois) cargos, símbolo TJ-APJ-408.

Art. 2º - Ao quantitativo de que trata o anexo único da Lei n.º 6.452, de 08 de maio de 1997, fica acrescido: 04 (quatro) cargos, símbolo TJ-AJ-303.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2002; 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.452 , DE 08 DE MAIO DE 1997

Transforma e cria cargos no quadro de que trata a Lei n.º 5.634, de 15 de agosto de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Cargos de Consultor Judiciário-Chefe e Consultor Judiciário, criados pela Lei n.º 5.634, de 15 de agosto de 1992, são transformados nos cargos constantes do Anexo Único desta Lei, privativos de bacharéis em Direito, com atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Ficam criados, no quadro de que trata a Lei n.º 5.634, de 15 de agosto de 1992, com atribuições definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos em comissão :

§ 1º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei não poderão ultrapassar o valor das dotações destinadas ao pagamento dos integrantes do quadro de que trata este artigo.

§ 2º - À remuneração dos cargos a que se refere este artigo não poderão ser atribuídos quaisquer outros acréscimos, ressalvadas as seguintes gratificações adicionais: gratificação de representação, gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, na forma da Lei n.º 5.634/92, e adicional de férias.

I - um de Coordenador de Assistência Médica e Social, Símbolo TJ-CPJ-517, com vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais); *gm*





ESTADO DA PARAÍBA

II - um de Coordenador do Cerimonial, Símbolo TJ-CPJ-518, com vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - dois de Programador Judiciário de Sistemas, Símbolo TJ-GEI-802, com vencimento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

IV - dois de Assessor Jurídico, Símbolo TJ-AJ-302, com vencimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de maio de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR





ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

LEI - 6.452 de 08 de maio de 1997

CARGO	SÍMBOLO	QUANT.	TRANSFORMADO EM	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Consultor Jurídico	TJ-CCJ-302	01	Assessor Jurídico Chefe	TJ-AJ-301	700,00
Consultor Judiciário	TJ-CCJ-302	15	Assistente Jurídico	TJ-AJ-303	450,00





GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 6.057 , de 16 de maio de 1995

Concede reajuste aos servidores
do Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos e gratificações dos cargos
efetivos, comissionados e funções de confiança da Secretaria do Tri-
bunal e das Serventias Judiciais são reajustados, a título de adian-
tamento, em quatro vírgula dezoito (4,18%) por cento.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata o caput
deste artigo aplica-se aos proventos e pensões.

Art. 2º - O reajuste de que trata o artigo anterior
será compensado quando do próximo reajuste geral dos servidores pú-
blicos.

